



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Jundiaí / SP - FORO DE JUNDIAÍ - 2ª VARA CÍVEL
 Largo São Bento, s/nº - Centro
 CEP: 13201-035 - Jundiaí - SP
 Telefone: (11) 4586-8111 - E-mail: jundiai2cv@tjstj.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1016216-72.2017.8.26.0309**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública -**
 Requerente: **Camara de Dirigentes Lojistas de Jundiaí**
 Requerido: **Unimed de Jundiai Cooperativa de Trabalho Medico**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adriana Nolasco da Silva

Vistos,

O pedido merece deferimento. Isto porque entendo presentes seus requisitos. Inquestionável que a relação entre as partes é de consumo. De outro lado, a autora demonstra que é conveniada à empresa ré e os documentos de fls. 62/1535 dão conta da necessidade do procedimento.

Conforme documentos que instruem a inicial, bem como, parecer do Ministério Público às fls. 189/190, a providência se mostra necessária, sob pena de colocar em risco a vida dos conveniados, demonstrado assim, a urgência na medida e o risco de dano irreversível, vez que a medida, se concedida somente ao final, poderá resultar ineficaz.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO CANCELADO UNILATERALMENTE. CONCESSÃO PARCIAL DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA O RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE, NOS MOLDES CONTRATADOS, ATÉ ULTERIOR DECISÃO. RECURSO DA OPERADORA DO PLANO. As tutelas de urgência se prestam a conceder efetividade ao processo, sendo certo que a tutela antecipada, fundada em um juízo de cognição sumária, depende da demonstração cumulativa de prova da probabilidade do direito alegado e do risco de dano de difícil reparação ou irreparável e a ocorrência de requisito negativo, fundado no perigo de irreversibilidade absoluta do provimento. Verificam-se os pressupostos que autorizam a medida antecipatória pleiteada, uma vez que o cancelamento unilateral do plano de saúde coletivo, sem oportunizar ou viabilizar aos seus beneficiários a migração para outro plano ou seguro de saúde, sem a exigência de cumprimento de novo período de carência, importa em grave prejuízo àqueles segurados que estão em tratamento de saúde e ficam repentinamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Jundiaí / SP - FORO DE JUNDIAÍ - 2ª VARA CÍVEL
 Largo São Bento, s/nº - Centro
 CEP: 13201-035 - Jundiaí - SP
 Telefone: (11) 4586-8111 - E-mail: jundiai2cv@tjsp.jus.br

desassistidos. Decisão agravada que não se mostra teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, incidindo na hipótese o verbete Sumular nº 59 desta Corte. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso. (TJ-RJ - AI: 00411413820168190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 24 VARA CIVEL, Relator: CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 14/02/2017, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2017)

Logo, **concedo a liminar**, para o fim de determinar que **a ré proceda a manutenção do contrato em seus termos, até a decisão final do processo**, sob pena de multa diária em caso de descumprimento no valor de R\$ 20.000,00.

Cite-se a ré para resposta, no prazo legal, dando-se ciência da presente decisão, com urgência.

Int.

Jundiaí, 28 de setembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**